

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR,
CONSELHEIRO RELATOR DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS.**

PROCESSO:11564/2020

APENSO:11774/2019

ASSUNTO: Prestação de Contas Consolidada 2019

DESPACHO:1494/2021

CITAÇÃO:1988/2021 e 1989/2021

RELATORIO DE ANÁLISE: 358/2021

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Gurupi-To

RESPONSÁVEIS: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

LUCIJONES LOPES COSTA

DO EMBASAMENTO LEGAL

Laurez da Rocha Moreira, na qualidade de Ex-Prefeito do Municipal de Gurupi, e Lucijones Lopes Costa, na qualidade de Ex-Contador do Município de Gurupi, já devidamente qualificados nos autos, vem diante de Vossa Senhoria, apresentar justificativas ao processo em epigrafe, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica

nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, pelos motivos e fatos a seguir relatados.

DOS FATOS APONTADOS

A presente justificativa, se dar em função do **Despacho nº1494/2021 - RELT4**, que versa sobre matéria de **Prestação de Contas Consolidada, referente ao ano 2019**, do órgão, **Prefeitura Municipal de Gurupi**, c/c com a citação 1988/2021 e 1989/2021 respectivamente, bem como os apontamentos do **Relatório de Análise nº358/2021 (Processo nº11564/2020 e Apenso 11774/2019)**.

Deste modo com escopo de esclarecer as impropriedades apontadas temos a manifestar o que segue:

Laurez da Rocha Moreira, CPF: 220.190.901-63, Prefeito do Município de Gurupi -TO;

Lucijones Lopes Costa, CPF: 370.785.001-30, Contador do Município de Gurupi -TO.

1. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$1.764.540,80 entre o constante no Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1 do Relatório).

Com relação ao presente item, onde o nobre relator aponta suposta divergência no valor de **R\$1.764.540,80**, no comparativo do Balancete da Despesas **(7ª Remessa)** e a informação na LOA Despesa **(Remessa Orçamento)**, temos a justificar o seguinte:

Considerando que a presente conta em análise, trata-se de **CONTAS CONSOLIDADAS**, e verificando o **BALANCETE DA DESPESAS (8ª REMESSA)- CONTAS CONSOLIDADAS**, não encontramos a supostas divergência, conforme **ANEXO 11 (DOC I)**.

DOC I

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 01.803.618/0001-52

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 11

CÓDIGO	FONTE	TÍTULOS	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO		DESPESAS A PAGAR	
			INICIAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / MOVIMENTO	CRÉDITO SUPLEMENTAR	CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	NO PERÍODO		ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO		ACUMULADO
32		FUNDO MUNIC DE APOIO A CULTURA														
3201		FUNDO MUNIC DE APOIO A CULTURA														
13		CULTURA														
302		DIFFUSAO CULTURAL														
1341		PRODUCAO E DIFFUSAO CULTURAL														
2534		FOMENTO A PRODUCAO ARTISTICA E CULTURAL														
3.3.90.31.00.00.00.0000	001000000	PREMIACOES CULTURAS ARTISTICAS CIENTIFICAS DESPORTIVAS E OUTRAS	112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - FOMENTO A PRODUCAO ARTISTICA E CULTURAL			112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - FUNDO MUNIC DE APOIO A CULTURA			112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - FUNDO MUNIC DE APOIO A CULTURA			112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	112.671,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33		FUNDO MUNICIPAL DA CAMARA MUNICIPAL														
3301		FUNDO MUNIC. CAMARA MUNICIPAL														
01		LEGISLATIVA														
031		ACAO LEGISLATIVA														
041		PROCESSO LEGISLATIVO														
1203		FUNDO MUNIC. CAMARA MUNICIPAL														
4.4.90.51.00.00.00.0000	001000000	OBRAS E INSTALACOES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - FUNDO MUNIC. CAMARA MUNICIPAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - FUNDO MUNIC. CAMARA MUNICIPAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - FUNDO MUNICIPAL DA CAMARA MUNICIPAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			300.937.206,64	0,00	174.270.309,21	2.414.272,12	176.271.462,00	301.350.305,07	300.347.337,32	300.347.337,32	73.010.960,85	301.734.326,83	301.734.326,83	295.690.960,85	295.690.960,85	12.656.370,47

Entretanto, apesar da suposta divergência ter sido apurando utilizando-se de relatórios de contas de Ordenador, e para que não pare dúvidas quanto a fidedignidade dos registros contábeis, mesmo se tratando de relatório de **CONTAS DE ORDENADOR** justificamos que a divergência apontada no total do **ARQUIVO LEI ORÇAMENTARIA (PDF)** do **QUADRO 1 - COMPARATIVO DA DOTAÇÃO INICIAL DO ORÇAMENTO - 2019**, (item **3.1 Relatório de Análise 358/2021**), ocorreram devidos aos seguintes fatores:

- No **ÓRGÃO GABINETE DO PREFEITO DE GURUPI** não foi considerado o valor de **R\$1.255.599,10**, relativo a **RESERVA DE CONTINGENCIA (DOC II)**;



Capital da Amizade e da Prosperidade

- No **ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE GURUPI**, foi considerando o valor de R\$112.671,63, (ARQUIVO LEI ORÇAMENTARIA - PDF), sendo o correto o valor de R\$112.932,04 (DOC III);
- No **ÓRGÃO CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, foi alocado o valor de R\$8.288.853,94 (ARQUIVO LEI ORÇAMENTARIA - PDF), (DOC IV);
- **ÓRGÃO FUNDO ESPECIAL DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, foi alocado o valor de R\$500.000,00 (ARQUIVO LEI ORÇAMENTARIA - PDF), (DOC V) entretanto, constatamos que o gestor/contador do **ÓRGÃO CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI** e **FUNDO ESPECIAL DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, lançou no **COMPARATIVO DA DOTAÇÃO INICIAL DO ORÇAMENTO - 2019**, o valor de R\$7.665.962,57 no **ÓRGÃO CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI** e o valor de R\$1.622.891,37, no **ÓRGÃO FUNDO ESPECIAL DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, ocasionado uma divergência a maior no valor de R\$500.000,00, conforme docs em anexo.

Diante de tal situação, vejo que a divergência deve ser tratada nas contas de ordenador dos órgãos **CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI** e **FUNDO ESPECIAL DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, visto que tais divergências impactaram as **CONTAS CONSOLIDADAS**.

Portanto, solicitamos a Nobre Relator o acatamento de nossas justificativas, visto, que tais divergências, tratam apenas de fatos administrativos, não gerando qualquer prejuízo ao erário público.

ARQUIVOS DO ORÇAMENTO EM PDF

DOC II

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2019

ÓRGÃO.....: GURUPI GABINETE DO PREFEITO CÓDIGO: 10					
UNIDADE.....: RESERVA DE CONTINGENCIA CÓDIGO: 99					
APLICAÇÃO PROGRAMADA		CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			TOTAL APLICADO
	CÓDIGOS	ELEMENTO	FONTE	DETALH 2019	
RESERVA DE CONTINGENCIA	99.999.9999.9.001			1.255.599,10	1.255.599,10
	99.999.9999.9.001	9.9.99.99		1.255.599,10	1.255.599,10
			001000000	1.255.599,10	1.255.599,10



Capital da Amizade e da Prosperidade

DOC III

ÓRGÃO.....: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD CÓDIGO: 31					
UNIDADE.....: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD CÓDIGO: 01					
APLICAÇÃO PROGRAMADA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			DETALH 2019	TOTAL APLICADO
	CÓDIGOS	ELEMENTO			
ACOES DE COMBATE - DROGAS E INTORPECENTE	08.244.0841.2.064	3.3.60.43		90.920,62	112.932,04
	08.244.0841.2.064	3.3.90.30	001000000	90.920,62	
	08.244.0841.2.064	3.3.90.30	001000000	7.337,14	
	08.244.0841.2.064	3.3.90.36	001000000	7.337,14	
	08.244.0841.2.064	3.3.90.36	001000000	7.337,14	
	08.244.0841.2.064	3.3.90.39	001000000	7.337,14	
	08.244.0841.2.064	3.3.90.39	001000000	7.337,14	
					112.932,04
					112.932,04

DOC IV


 ESTADO DO TOCANTINS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
QDD - QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA
 ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2019

ÓRGÃO.....: CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI CÓDIGO: 01					
UNIDADE.....: CAMARA MUNICIPAL CÓDIGO: 01					
APLICAÇÃO PROGRAMADA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			DETALH 2019	TOTAL APLICADO
	CÓDIGOS	ELEMENTO	FONTE		
Equipamentos e Material Permanente	01.031.0141.1.001				7.337,14
	01.031.0141.1.001	4.4.90.52	001000000	7.337,14	7.337,14
Construção do Prédio da Câmara	01.031.0141.1.219				622.891,37
	01.031.0141.1.219	4.4.90.51	001000000	622.891,37	622.891,37
Manutenção da Câmara Municipal	01.031.0141.2.001				7.101.317,58
	01.031.0141.2.001	3.1.90.03	001000000	14.674,28	14.674,28
	01.031.0141.2.001	3.1.90.04	001000000	117.394,20	117.394,20
	01.031.0141.2.001	3.1.90.11	001000000	117.394,20	117.394,20
	01.031.0141.2.001	3.1.90.11	001000000	3.675.556,50	3.675.556,50
	01.031.0141.2.001	3.1.90.94	001000000	29.348,55	29.348,55
	01.031.0141.2.001	3.1.90.94	001000000	29.348,55	29.348,55
	01.031.0141.2.001	3.3.90.14	001000000	29.348,55	29.348,55
	01.031.0141.2.001	3.3.90.14	001000000	29.348,55	29.348,55
	01.031.0141.2.001	3.3.90.30	001000000	880.456,50	880.456,50
	01.031.0141.2.001	3.3.90.30	001000000	880.456,50	880.456,50
	01.031.0141.2.001	3.3.90.36	001000000	220.114,13	220.114,13
	01.031.0141.2.001	3.3.90.36	001000000	220.114,13	220.114,13
	01.031.0141.2.001	3.3.90.39	001000000	1.275.630,40	1.275.630,40
	01.031.0141.2.001	3.3.90.39	001000000	1.275.630,40	1.275.630,40
	01.031.0141.2.001	3.3.90.46	001000000	264.136,95	264.136,95
	01.031.0141.2.001	3.3.90.46	001000000	264.136,95	264.136,95
	01.031.0141.2.001	3.3.90.93	001000000	73.371,38	73.371,38
	01.031.0141.2.001	3.3.90.93	001000000	73.371,38	73.371,38
	01.031.0141.2.001	4.4.90.52	001000000	521.286,14	521.286,14
	01.031.0141.2.001	4.4.90.52	001000000	521.286,14	521.286,14
Apoio e Capacit. de Serv. Asses. e Técnicos	01.031.0141.2.445				101.640,00
	01.031.0141.2.445	3.3.90.36	001000000	25.410,00	25.410,00
	01.031.0141.2.445	3.3.90.39	001000000	50.820,00	50.820,00
	01.031.0141.2.445	4.4.90.52	001000000	25.410,00	25.410,00
	01.031.0141.2.445	4.4.90.52	001000000	25.410,00	25.410,00
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	09.271.0941.2.002				58.697,10
	09.271.0941.2.002	3.1.90.13	001000000	58.697,10	58.697,10
PREVIDENCIA SOCIAL DO REGIME GERAL	09.271.0941.2.003				396.970,75
	09.271.0941.2.003	3.1.90.13	001000000	396.970,75	396.970,75
					8.288.853,94



Capital da Amizade e da Prosperidade

DOC V



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

QDD - QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2019

ÓRGÃO.....: FUNDO MUNICIPAL DA CAMARA MUNICIPAL CÓDIGO: 33

UNIDADE....: Fundo Munic. Câmara Municipal CÓDIGO: 01

APLICAÇÃO PROGRAMADA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		DETALH 2019	TOTAL APLICADO
	CÓDIGOS	ELEMENTO		
Fundo Munic. Câmara Municipal	01.031.0141.1.283			500.000,00
	01.031.0141.1.283	4.4.90.51	500.000,00	500.000,00
		001000000	500.000,00	500.000,00

2. Inconsistência nos créditos adicionais por anulação de dotação. (Item 4.4.1 do Relatório).

Quando a inconsistência apontada relativa a abertura de créditos adicionais suplementares, que conforme **item 4.4.1** do relatório de análise, ocorreram abertura de Créditos Suplementares no percentual de **45,75%**, enquanto a **Lei Orçamentaria Anual - LOA**, sob N. 2.419 de 21 de Dezembro de 2018, em seu **Art. 6º, inciso I**, autoriza o percentual de **20%**, temos a justificar o seguinte:

Considerando **Art. 6º, Parágrafo Único**, o qual autoriza a **exclusão do limite determinado no inciso I**, de valores créditos adicionais suplementados destinados a:

- a) **Pessoal e Encargos, Reservas de Contingências, Amortização da Dívida e seus encargos, Contrapartida de Convênios e contratos firmados;**
- b) **Aos Créditos Adicionais destinados a reforma na Estrutura administrativa municipal, caso efetivado na forma da Lei Municipal.**

Considerando o exposto acima, demonstraremos através de relatórios extraídos do **DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, SICAP**

CONTABIL (DOC VI) os valores que devem serem excluídos do cálculo dos créditos suplementares.

Considerando que a permissão das exclusões definidas em lei, totalizaram o valor de R\$105.312.227,45, podemos afirmar que o Município de Gurupi, efetuou suplementações no percentual de 19,34%, conforme QUADRO 9 - ALTERÇÕES ORÇAMENTARIA, abaixo demonstrado, portanto, **respeitando a legislação vigente.**

Diante do exposto, considerando que não infringimos as normais legais, requeremos a desconsideração do citado apontamento.

QUADRO 9 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DESCRIÇÃO	VALOR
ORÇAMENTO INICIAL	380.937.206,54
CREDITOS SUPLEMENTARES (+)	174.278.309,21
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES	174.278.309,21
SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	0,00
OPERAÇÃO DE CREDITO	0,00
CREDITOS ESPECIAIS EXTRAORDINARIAS (+)	2.414.272,12
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES	2.400.000,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	14.272,12
OPERAÇÃO DE CREDITO	0,00
CRÉDITO EXTRAORDINARIO	0,00
TOTAL DOS CREDITOS ORÇAMENTARIOS	176.271.482,00
DEDUÇÃO CONFORME - LOA, ARTIGO 6º, PARAGRAFO ÚNICO, LETRA "a" (PESSOAL E ENCARGOS)	(65.701.881,76)

DEDUÇÃO CONFORME - LOA, ARTIGO 6º, PARAGRAFO ÚNICO, LETRA "a" (AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA)	(8.002.155,52)
DEDUÇÃO CONFORME - LOA, ARTIGO 6º, PARAGRAFO ÚNICO, LETRA "b" (CONVENIOS E CONTRATOS)	(31.608.190,17)
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(105.312.227,45)
TOTAL DOS CREDITOS ORÇAMENTÁRIOS A CONSIDERAR	73.704.037,28
% DE CREDITOS SUPLEMENTARES:	19,34%

FONTE: SICAP CONTABIL

3. Observa-se que o Município de Gurupi não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório)

Quanto ao presente item, ressaltamos que o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o **prazo de 01/01/2021 para Municípios com mais de 50 mil habitantes** a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários)</u> , bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União ⁽¹⁾	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 – 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas “créditos tributários a receber”, deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o “Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais”, que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)
3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)
4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)
5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório). **Grifamos**

Essa situação também já foi ressalvada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

- 9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.
- 9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.
- 9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.
- 9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.
- 9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos “Créditos Tributários a Receber” em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).

b) Déficits financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. **Pede-se consideração e acatamento.**

4. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$8.699.174,42. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 33.224.366,93, apresentou uma diferença de R\$ 24.525.192,51, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

Nesse caso reconhecemos que a divergência (R\$ 24.525.192,51) se deu apenas no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO PELO SICAP**. Digo isto considerando que nos **DEMONSTRATIVO E BALANÇOS CONTÁBEIS** constantes da prestação de contas todos os registros do **ATIVO IMOBILIZADO** estão em conformidade com aqueles extraídos das UNIDADE AUTÔNOMAS (CÂMARA, SECRETARIAS E FUNDOS), de modo que o SALDO EM 31.12.2019 do ATIVO IMOBILIZADO (bens móveis e imóveis) no **BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO** foi transferido para o exercício seguinte 2020 sem nenhuma diferença, demonstrando que a **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS** se deu forma eficaz. Asseguramos também que o **SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO** vem sendo transferido de um exercício para o subsequente DESDE 2017 sem quaisquer divergências, motivo pelo qual pede-se consideração.

Para melhor clareza destacamos abaixo os registros contábeis dos **BALANÇOS PATRIMONIAL** de 2017 e 2020. Vejamos:

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI			
Código Unidade Gestora: 01.803.618/0001-52			
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado			Lei 4.320/64 - ANEXO 14
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR

	Imobilizado	156.177.353,11	139.861.307,28
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	47.428.454,85	38.084.273,65
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(12.875.874,89)	(10.826.494,07)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	129.509.328,35	120.486.605,25
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(7.884.555,20)	(7.883.077,55)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
	Intangível	0,00	0,00

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 01.803.618/0001-52

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

ATIVO

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	122.601.303,53	156.177.353,11
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	67.490.990,32	47.428.454,85
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(57.623.799,69)	(12.875.874,89)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	129.778.255,89	129.509.328,35
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(17.044.142,99)	(7.884.555,20)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Intangível	0,00	0,00

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 01.803.618/0001-52

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

ATIVO

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	172.965.242,54	122.601.303,53
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	77.447.055,24	67.490.990,32
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(44.549.771,88)	(57.623.799,69)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	153.038.611,80	129.778.255,89
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(12.970.652,62)	(17.044.142,99)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Intangível	0,00	0,00

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020

BALANÇO PATRIMONIAL	
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	
Código Unidade Gestora: 01.803.618/0001-52	
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado	Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	222.589.790,30	172.965.242,54
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	90.480.894,92	77.447.055,24
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(49.734.834,65)	(44.549.771,88)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	196.994.390,51	153.038.611,80
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(15.150.660,48)	(12.970.652,62)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)

De fato, resta evidente que alguma falha na elaboração do referido **DEMONSTRATIVO DOS ATIVOS PERMANENTES DO SICAP** ocorreu, mas Vossa Excelência pode utilizar para efeito de análise **BALANÇOS e anexos** elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que **SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS.** Destacamos o texto da lei 4.320/64:

Outro fato que carece ser sopesado é que não obstante a divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e aqueles no **BALANÇO PATRIMONIAL**, o que há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser **única e exclusivamente os BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que **SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS.** Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso).**

Necessário se faz perceber que o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a contabilidade municipal faz uso das demonstrações contábeis/balanços, jamais de um **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de correções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

A NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC N° 1.133, de 21 de novembro de 2008, nas suas disposições gerais discorre que **"esta norma estabelece as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS a serem ELABORADAS e DIVULGADAS pelas entidades do setor público"**.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 16 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

NBC T 16.6 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Esta Norma estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Omissis....

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. **As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**

- (a) **Balanco Patrimonial;**
- (b) Balanço Orçamentário;
- (c) Balanço Financeiro;
- (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (f) Demonstração do Resultado Econômico.

4. As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas.

5. **As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.**

6. As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.

7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

9. Para fins de publicação, as demonstrações contábeis podem apresentar os valores monetários em unidades de milhar ou em unidades de milhão, devendo indicar a unidade utilizada.

10. Os saldos devedores ou credores das contas retificadoras devem ser apresentados como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem.

E mais, o manual de contabilidade aplicada ao setor público (vol. V), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sua introdução corrobora com nosso juízo, senão vejamos:

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, **em apoio ao processo de TOMADA DE DECISÃO, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social. (grifei).**

O Manual das Demonstrações Contábeis do Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Nesse contexto, **AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS assumem papel fundamental, por representarem AS PRINCIPAIS SAÍDAS DE INFORMAÇÕES geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público,** promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público. **(Grifei).**

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos contábeis, este manual observa os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16).

De acordo com a Lei 4.320/1.964, art. 101, **os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos. (Grifei).**

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);**
- b) Balanço Orçamentário (BO);**
- c) Balanço Financeiro (BF);**
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);**
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);**
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e**
- g) Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).**

As demonstrações contábeis previstas neste manual devem ser divulgadas da seguinte forma:

- Demonstrações Contábeis Consolidadas - devem compor a Prestação de Contas Anual de Governo, que recebe parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente;

- Demonstrações Contábeis Não-Consolidadas - devem compor a tomada ou prestação de contas anual dos administradores públicos.

Desta feita quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, o que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os **BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES**.

Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende de fato após toda essa narrativa é comprovar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO e BALANÇO PATRIMONIAL**, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, visto que como já alinhavado acima, **prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município e das unidades descentralizadas no exercício em comento, E SOBRETUDO QUE OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL, E TAL REGISTRO FOI CORRETAMENTE TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.**

PELO EXPOSTO **PEDE-SE CONSIDERAÇÃO** E SEJAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE ANÁLISE DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE OS **BALANÇOS CONTÁBEIS** pelas razões já alinhavadas acima.

5. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -22.985.458,64); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -971.762,15); 0090 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito (R\$ -726.290,61); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ - 3.518.542,65) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

6. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

7. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório)

Inicialmente gostaria de pedir ao Nobre Relator permissão para responder os **itens 5, 6 e 7**, em conjunto, por se tratar de suposta irregularidade da mesma natureza.

Portanto, em relação à incidência de **DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS** DESCRITAS NO **ITEM 5**, TEMOS A JUSTIFICAR QUE O DÉFICIT É APARENTE.

Gostaríamos de enfatizarmos que, apesar de existir normatização quanto à aplicação das **fontes de recurso**, conforme **PORTARIA TCE-TO Nº 445/2018 e PORTARIA Nº 928/2019**, por uma falha no sistema contábil (PRODATA), o mesmo estava permitido a execução orçamentaria em **FONTES DE RECURSO**, divergentes do empenho, como pode ser constatado no **DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS 2019**. **(DOC VII)**.



Capital da Amizade e da Prosperidade

DOC VII

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 01.803.618/0001-52

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit Financeiro (e)
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	-27.470.632,27	956.166,64	2.742.019,65	0,00	1.327.114,58	-32.495.933,14
5010.00.000 Recursos Próprios da Administração Indireta	19.631.334,67	1.954.265,84	2.389.922,03	0,00	5.776.672,30	9.510.474,50
0020.00.000 MDE	12.125.804,77	860.270,44	63.363,31	0,00	434.507,32	10.767.663,70
0020.85.000 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	120.418,32	0,00	0,00	0,00	0,00	120.418,32
0030.00.000 FUNDEB	-107.540,04	566.895,73	288.807,32	0,00	8.519,06	-971.762,15
0040.00.000 ASPS	17.949.879,54	716.669,36	2.134.933,63	0,00	467.145,22	14.631.131,33
0050.00.000 RPPS	94.510.692,07	35.535,01	153,34	0,00	0,00	94.475.003,72
0070.00.000 Recursos de Alienação de Bens	240.940,33	0,00	0,00	0,00	0,00	240.940,33
0080.00.000 CIDE	418.642,87	0,00	0,00	0,00	0,00	418.642,87
0090.00.000 Multas previstas na Legislação de Trânsito	-724.690,61	1.800,00	0,00	0,00	0,00	-726.290,61
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	15.664,86	2.800,43	0,00	0,00	1.222,20	11.642,23
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	118,78	17.505,60	0,00	0,00	0,00	-17.386,82
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	10.333,56	0,00	0,00	0,00	0,00	10.333,56
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	460.416,55	0,35	17.757,62	0,00	0,00	442.658,58
0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação	126.432,33	0,00	0,00	0,00	0,00	126.432,33
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	904.082,63	123.931,99	0,00	0,00	0,00	780.150,64
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	329.042,78	220.464,05	73.422,58	0,00	35.156,15	0,00
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	11.122.774,54	822.147,10	401.685,85	0,00	108.533,09	9.790.408,50
0440.00.000 a 0449.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	3.833.723,33	23.651,47	99.241,77	0,00	400,04	3.710.430,05
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	3.586.867,99	57.892,46	149.252,09	0,00	166.733,43	3.212.990,01
0600.00.XXX Receitas de Operações de Crédito (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social) (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar as Operações de Crédito)	4.679.129,32	434.562,30	0,00	0,00	42.052,79	4.202.514,23
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	710.196,46	27.034,19	5.144,92	0,00	133.424,13	544.593,22
0750.00.000 a 0797.00.000 Outras Receitas destinadas à Assistência Social	2.997,50	1.727,01	0,00	0,00	1.000,00	270,49
2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	5.199.578,69	34.871,42	180.903,78	0,00	782.025,40	4.201.778,09
3000.00.000 a 3999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com o Estado (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	-2.102.108,27	182.647,78	1.186.865,16	0,00	46.921,44	-3.518.542,65
5017.00.000 Recursos destinados ao Meio Ambiente	14.775,90	0,00	228,00	0,00	0,00	14.547,90
6000.00.000 a 7999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Indireta, regidas pela LF nº 4.320/1964	-704.755,47	0,00	13.412,12	0,00	3.499,82	-721.667,41
0123.00.000 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	-1.776.950,83	969,08	9.126,59	0,00	0,00	-1.787.046,50
0101.00.000 Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Prê-Sal	2.160.481,92	583.549,55	0,00	0,00	0,00	1.576.932,37
8000.00.000 a 9999.00.000 Intervalo para vinculação dos Recursos Extraorçamentários	3.907,86	0,00	0,00	3.907,86	0,00	0,00
TOTAL	145.271.560,08	7.625.157,80	9.756.239,76	3.907,86	9.334.926,97	118.551.327,69

Após constatada tal situação, em 31/12/2020, amparado na **NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos**, efetuamos os estornos dos valores correspondente aos lançamentos indevidos na conta **882111010101 DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS A UTILIZAR** fonte 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -22.985.458,64) conforme **NOTAS DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS (DOC XXX)**; 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -971.762,15); 0090 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito (R\$ -726.290,61); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ - 3.518.542,65)

Entretanto, Nobre Relator, gostaria de informa-los que a partir da minha ciência, de tal situação determinei aos gestores de cada órgão a regularização da divergência ora apontada, a qual foi providenciada o estorno em 31/12/2020, pela Diretoria de Contabilidade, conforme **NOTAS DE LANÇAMENTOS CONTÁBIL (DOC VIII)**.

Portanto, tal divergência deixou de existir conforme **DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS exercício 2020 (DOC IX)**.

DOC IX



Capital da Amizade e da Prosperidade

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 01.803.618/0001-52

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit Financeiro (e)
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	8.379.871,95	1.790.775,19	493.002,89	0,00	4.476.439,90	1.619.653,97
5010.00.000 Recursos Próprios da Administração Indireta	18.679.959,24	917.018,50	1.189.083,61	0,00	5.891.180,95	10.682.676,18
0020.00.000 MDE	214.871,48	88.494,44	31.793,02	0,00	94.584,02	0,00
0020.85.000 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	123.689,41	0,00	0,00	0,00	0,00	123.689,41
0030.00.000 FUNDEB	8.056,11	2.898,05	0,00	0,00	5.158,06	0,00
0040.00.000 ASPS	510.660,02	165.766,27	273.653,61	0,00	71.240,14	0,00
0050.00.000 RPPS	105.106.340,52	8.043,91	197,18	0,00	0,00	105.098.099,43
0070.00.000 Recursos de Alienação de Bens	804.448,63	0,00	0,00	0,00	0,00	804.448,63
0080.00.000 CIDE	-0,20	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,20
0090.00.000 Multas previstas na Legislação de Trânsito	80.250,19	0,00	0,00	0,00	110,00	80.140,19
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	0,43	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	816.096,79	11.918,40	0,00	0,00	0,00	804.178,39
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	63.412,54	0,00	0,00	0,00	0,00	63.412,54
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	762.828,13	0,35	22.899,31	0,00	0,00	739.928,47
0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação	126.750,29	0,00	0,00	0,00	0,00	126.750,29
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	686.563,93	4.029,74	0,00	0,00	0,00	682.534,19
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	1.258.701,91	220.464,05	73.422,58	0,00	35.156,15	929.659,13
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	854.882,52	625.028,01	0,00	0,00	222.911,75	6.942,76
0440.00.000 a 0449.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	266.330,50	54.040,50	212.151,40	0,00	138,60	0,00
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	2.553.275,30	57.892,46	203.318,58	0,00	4,00	2.292.060,26
0600.00.000 Receitas de Operações de Crédito (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social) (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar as Operações de Crédito)	2.461.949,80	0,00	0,00	0,00	2.448.411,27	13.538,53
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	1.014.397,53	6.909,00	5.144,92	0,00	129.102,44	873.241,17
0750.00.000 a 0797.00.000 Outras Receitas destinadas à Assistência Social	2.997,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.997,50



Capital da Amizade e da Prosperidade

2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	1.441.159,82	28.700,10	126.829,50	0,00	30.095,02	1.255.535,20
3000.00.000 a 3999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com o Estado (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	505.266,85	18.681,35	124.293,80	0,00	362.175,70	116,00
5017.00.000 Recursos destinados ao Meio Ambiente	228,00	0,00	228,00	0,00	0,00	0,00
6000.00.000 a 7999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Indireta, regidas pela LF nº 4.320/1964	13.412,12	0,00	13.412,12	0,00	0,00	0,00
0123.00.000 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	35.835,36	14.900,23	9.999,20	0,00	2.100,00	8.835,93
0104.00.000 Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º, da LC. 173/2020)	30.470,79	0,00	0,00	0,00	0,00	30.470,79
0105.00.000 Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir	588.355,39	0,00	0,00	0,00	175.020,92	413.334,47
8000.00.000 a 9999.00.000 Intervalo para vinculação dos Recursos Extraorçamentários	2.034,10	0,00	0,00	2.034,10	0,00	0,00
TOTAL	147.393.096,95	4.015.560,98	2.779.429,72	2.034,10	13.943.828,92	126.652.243,23

8. Nota-se que o valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 6,43%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual de 11% fixado na Lei Municipal nº 1.622, de 05 de julho de 2005. (Item 9.3.1 "d" do Relatório).

INICIALMENTE GOSTARIA DE FAZER UMA OBSERVAÇÃO, QUANTO AO PRESENTE APONTAMENTO, ONDE O NOBRE RELATOR AO ANALISAR A SITUAÇÃO DESCRITA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE, LEVE EM CONSIDERAÇÃO QUE, O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI, REPRESENTADA PELO **PREFEITO MUNICIPAL**, NÃO EXERCE O PAPEL DE ORDENADOR DE DESPESAS, E QUE O VALOR APURADO CONFORME **QUADRO 37 - APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PROPRIA**, TRATA-SE DE UMA CONJUGAÇÃO DE DESPESAS PREVIDENCIARIAS DE TODOS OS ÓRGÃO MUNICIPAIS (FUNDOS, SECRETARIAS E CÂMARA MUNICIPAL), OS QUAIS JÁ ESTÃO SENDO OU FORAM, DILIGENCIADOS EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS INDIVIDUAIS DE ORDENADORES DO ANO 2019.

Considerando ainda, que, cada gestor, seja ele dos FUNDOS, SECRETARIAS ou da CÂMARA MUNICIPAL, exerce o papel de **Ordenador de Despesa**, entendemos que o valor apurado, conforme **QUADRO 37 (APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PROPRIA)**, apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas um resultado Consolidado das contas de individuais de ordenadores em 31.12.2019, NÃO DEVENDO

PORTANTO, QUE RECAIR SOBRE O **PREFEITO MUNICIPAL** RESPONSABILIZAÇÃO ACERCA DE SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS DE INDICES PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98 E NO ART.4º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, QUANTO A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DEFINIDO NA LEI MUNICIPAL.

Dito isto, e na intenção de ver sanadas as supostas irregularidades, bem como provar ao Nobre Relator que o **MUNICIPIO DE GURUPI**, através dos **FUNDOS, SECRETARIAS MUNICIPAIS e CAMARA MUNICIPAL**, cumpriram com as normas legais, estabelecidas na **Lei Municipal nº 2.165/2014 (DOC X)** e **Decreto Municipal 0659/2017 (DOC XI)** (Regime Própria de Previdência Social do Município), elaboramos os **QUADROS 01 E 03** da **PORTARIA TCE-TO 246/2020** conforme segue:

APURAÇÃO DO RPPS

QUADRO 1 - DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - SERVIDORES ATIVOS

QUADRO 1 - Demonstrativo das Contribuições do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDORES ATIVOS					
Exercício (1)	Poder (2)	Referencia (3)	Base de Cálculo de Contribuição (4)	Alíquota de Contribuição (5)	Valor (6) = (4)*(5)
2018	Município de Gurupi	Patronal *	85.465.270,54	14,91%	12.742.871,84
		Segurado **	86.666.357,83	11,00%	9.533.299,36
TOTAL					22.276.171,20

* Servidores
** Servidores + Aposentados + Pensionistas

O **QUADRO 1** foi elaborado com o intuito de facilitar a análise por parte dessa Douta Relatoria na apuração da **BASE DE CÁLCULO** e da própria **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA**.

O cálculo foi feito considerando o valor de **R\$85.465.270,54** como sendo a **BASE DE CÁLCULO EFETIVA**, ou seja, já deduzido as **SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA**, e assim aplicou-se alíquota vigente no período, a qual era de **14,91%** nos termos do **DECRETO MUNICIPAL Nº 0659/2016 (DOC XI)**.



Capital da Amizade e da Prosperidade

QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA;

QUADRO 3 - Demonstração de Pagamento/Repasse ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA								
Exercício de Pagamento (8)	Exercício da Competência da Contribuição (9)	Poder (2)	Referência (3)	Valor (10)	Deduções (11)	Compensações (12)	Acréscimos (juros/multa) (13)	Valor pago (14) = (10) - (11) - (12) + (13)
					Valor	Valor	Valor	
2019	2019	Município de Gurupi	Patronal	12.742.871,84	1.904.794,75	0,00	0,00	10.838.077,09
			Segurado	9.533.299,36	0,00	0,00	0,00	9.533.299,36
TOTAL								20.371.376,45

No **QUADRO 3** destacamos os valores **EFETIVAMENTE RECOLHIDOS** a título de **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (R\$10.838.077,09)** e **PARTE SEGURADO (R\$9.533.299,36)** que no exercício de 2019 alcançou a cifra de **R\$20.371.376,45**, conforme **DIPR - DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIARIAS E REPASSES (DOC XII)**.

No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação do **PARECER PELA APROVAÇÃO**, ainda que com **RESSALVAS**, faz-se pertinente uma vez que, conforme melhor detalhado no subitem abaixo, **as cotas patronais foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor.**

ENTRETANTO, MESMO DIANTE, DAS JUSTIFICATIVAS ACIMA, CASO NÃO SEJA SUFICIENTE PARA SUPRIR OS APONTAMENTOS, SOLICITAMOS AO NOBRE RELATOR CONSIDER O ACÓRDÃO N° TCE/TO N° 118/2020 - PLENO (AUTOS N° 1726/2017), ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02/2019.

9. Justificar qual motivo que levou a Prefeitura Municipal de Gurupi atingir o percentual de 65,48% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, percentual que está muito acima de 20%. (Item 9.3.2 "c" do Relatório).

Pois bem, **Nobre Relator**, em relação ao item **"9"**, o qual pede justificativa do motivo que levou a Prefeitura Municipal de Gurupi atingir o percentual de 65,48% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS, percentual acima de 20%, temos a justificar o seguinte:

Considerando que a contabilidade deve registrar todos os fatos com fidedignidade, e que as despesas com **VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS**, devem ter seus registros contábeis **SEGREGADOS, conforme os regimes previdenciários** a que pertença, ou seja, **DESPESAS COM PESSOAL VINCULADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS**, devem ter seu registro contábil com o código **3.1.1.1.1.01.00.00.00.0000 - REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL** e da mesma forma, as **DESPESAS COM PESSOAL VINCULADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS**, devem ter seus registros contábeis na conta com o **CÓDIGO 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL**, enquanto as despesas com **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS - PESSOAL CIVIL**, devem ter seus registros na conta contábil **3.1.2.1.2.01.00.00.00.0000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS**, e as despesas com **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RGPS - PESSOAL CIVIL**, devem ter seus registros na conta contábil **3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RGPS**, conforme **PLANO DE CONTAS ÚNICO** aplicado ao setor público, aprovado para o **Exercício Financeiro de 2019**, conforme **Portaria STN nº 390, de 14 de Junho de 2018**.

Considerando que, **À ATIVIDADE CONTÁBIL, PELA SUA GRANDEZA E IMPORTÂNCIA, SE FUNDAMENTA EM PRINCÍPIOS, LEIS E NORMAS INFRALEGAIS EMANADAS DE AUTORIDADES TRIBUTÁRIAS E DE ÓRGÃOS REGULADORES E DE CONTROLE, QUE DISCIPLINAM DETERMINADOS SETORES OU SEGMENTOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA** dentre tais órgãos, podemos citar: RFB, MPAS, STN, BACEN, CVM, SUSEP e os **TRIBUNAIS DE CONTAS**.

Justificamos ao Nobre Relator, que tal divergência apurada conforme **QUADRO 39 (REGIME DE PREVIDENCIA GERAL)** do relatório de análise 358/2021, se deu pelo fato de **NÃO EXISTIR PREVISÃO LEGAL REGULAMENTADA POR ESSA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS PARA OS ANOS 2017, 2018 E 2019**, das contas para **SEGREGAÇÃO** por **natureza de despesas** conforme regimes previdenciários dos **vencimentos e vantagens fixas e cota patronal**, conforme **EMENTÁRIOS** publicados pelas **Portaria TCE/TO N° 382 de 06 de Julho de 2016**, publicada no BO N°1656 e **Portaria TCE/TO N° 307 de 07 de Junho de 2018**, publicada no BO N°2086.

Tal SEGREGAÇÃO somente teve sua previsão apartir do ano de 2020, conforme Portaria n° 779, de 03 de outubro de 2019, publicada no BO N°2405, abaixo detalhado:

Portaria TCE/TO N°382 de 06 de Julho de 2016

QUADRO I - EMENTÁRIO 2017 e 2018

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Analítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Analítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Analítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Analítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Analítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Analítica
3.1.9.0.11.10.00.00.0000	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	Analítica

Portaria TCE/TO N° 307 de 07 de Junho de 2018

QUADRO II - EMENTÁRIO 2019

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES	Análítica
3.1.9.0.11.04.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	Análítica
3.1.9.0.11.05.00.00.0000	INCORPORAÇÕES	Análítica
3.1.9.0.11.07.00.00.0000	ABONO DE PERMANÊNCIA	Análítica
3.1.9.0.11.08.00.00.0000	ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO	Análítica
3.1.9.0.11.09.00.00.0000	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	Análítica

Portaria nº 779, de 03 de outubro de 2019

QUADRO III - EMENTÁRIO 2020

CONTA	DESCRIÇÃO	TIPO	Tipo de Alteração	Tipo de Documento
3.0.0.0.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	Sintética		
3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Sintética		
3.1.9.0.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Sintética		
3.1.9.0.11.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Sintética		
3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RGPS	Análítica	alterar nomeclatura	TCE/TO
3.1.9.0.11.01.02.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RPPS	Análítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.00.00.0000	13º SALÁRIO	Sintética	alterar nomeclatura	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.01.00.0000	13º SALÁRIO - RGPS	Análítica	inclusão	Port. 163/2001
3.1.9.0.11.43.02.00.0000	13º SALÁRIO - RPPS	Análítica	inclusão	Port. 163/2001

Diante do exposto acima, as despesas com **vencimentos e vantagens fixas**, RPPS e RGPS, foram empenhadas e liquidadas, na mesma natureza de despesa (3.1.90.11.01.01.00.00) e conseqüentemente foram contabilizadas em uma mesma conta contábil (3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000) o que fez com que o Município atingisse



Capital da Amizade e da Prosperidade

um **percentual de 65,48%** em contribuição patronal sobre a folha dos servidores.

Diante do exposto, solicitamos ao Nobre Relator, que ressalve o presente apontamento, em consideração as normas legais publicadas por essa Corte de Contas, visto que as **SEGREGAÇÕES** das naturezas de despesas com pessoal só passaram a vigorar a partir do Exercício Financeiro de 2020, conforme **Portaria nº 779, de 03 de outubro de 2019**. Entendemos que **NÃO DESCUMPRIMOS a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013**, pois, tais exigências não poderiam ser aplicáveis para efeito de análise das contas de exercícios 2017, 2018 e 2019, digo isto, também considerando que **ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA QUE AS LEIS NÃO PODEM PREJUDICAR DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E NEM DECISÃO DEFINITIVA. E DIZ AINDA QUE A LEI NÃO PODE RETROAGIR A NÃO SER PARA BENEFICIAR O RÉU.**

Diante do exposto, só nos resta, solicitar a desconsideração da suposta irregularidade.

10. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDB no(s) ano(s) 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: UF:

Município: Rede de ensino:

Série / Ano:

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
GURUPI	3.5	3.8	4.6	4.7	4.6	5.0	5.1	5.6	3.6	3.9	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5	5.8

Obs:

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: UF:

Município: Rede de ensino:

Série / Ano:

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
GURUPI	3.2	3.7	3.8	4.2	3.8	4.1	4.4	4.6	3.2	3.4	3.7	4.1	4.4	4.7	5.0	5.2

Ante ao apontamento desse Egrégio Tribunal de Contas, quanto ao Município de Gurupi não ter atingido a meta do índice de Desenvolvimento da Educação Básica- IDEB, nos **anos em 2013, 2015, 2017 e 2019** temos a esclarecemos o seguinte:

A evolução e alcance das metas do IDEB é fruto de um conjunto de fatores e ações de diversos setores e agentes educacionais, nesse processo a Secretaria Municipal de Educação é a responsável por manter os salários em dia, fornecer os materiais e as condições

físicas e estruturais adequadas para a realizações dos trabalhos. Realizar ainda as formações continuadas e assessoramentos pedagógico a equipe escolar para que ocorra a aprendizagem dos alunos, por meio das aulas ministradas pelos professores.

A Secretaria Municipal de Educação, conforme consta nos processos de prestação de contas, não tem furtado a sua responsabilidade e nos últimos 06 anos realizou em média 395 horas de formação para professores, anualmente, realizou 02 concursos públicos, sendo um em 2015 e outro em 2018 e reduziu significativamente o número de contratos, contribuindo para que o servidor receba a formação e permaneça na rede de ensino, elevando a qualidade do ensino.

Outros fatores que contribuirão para a melhoria da aprendizagem e para o avanço significativo nos próximos anos são os investimentos elevados que foram feitos na base educacional, visto que, em 2012 o Município não possuía nenhum centro de Educação Infantil e atualmente conta com 05 públicos e 03 conveniados, enquanto o Município atendia apenas 165 alunos em tempo integral, atualmente são atendidos 1.459.

É importante destacar, que mesmo o Município não tendo alcançado 100% da meta relativo ao 9º ano, nos anos citados no relatório, se compararmos o resultado alcançado em 2013 que é oriundo da avaliação aplicada em 2012, percebe-se que houve avanço significativo, tendo conseguido uma elevação gradual dos resultados, atingido a média 3.8 em 2013, 4.1 em 2015, 4.4 em 2017 e 4.6 em 2019, evidenciando que as ações adotadas pelo Município, no intuito de alcançar ou ultrapassar as metas estabelecidas, estão na direção correta.

Ante ao exposto, pedimos ponderação e que seja acatada nossa justificativa, ressalvado o presente item.

11. Falhas da utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

Nobre Relator, gostaríamos de enfatizar que, não temos possibilidades de elaborar e apresentar a justificativa ao Item "11", pois, apesar da descrição da suposta irregularidade, **não encontramos nos autos INSTRUMENTOS OU RELATÓRIOS QUE EMBASARAM OS ILUSTRE TÉCNICO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO PARA REGISTRAREM A SITUAÇÃO ORA DILIGENCIADA**, pois mesmo que o Despacho de Vossa Excelência tenha mencionado falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesas, no relatório de análise das contas 358/2021, **NÃO ENCONTRAMOS DESCRIMINAÇÃO DETALHADA COM PELOS MENOS OS NÚMEROS DOS EMPENHOS, DAS LIQUIDAÇÕES E DAS ORDEM DE PAGAMENTOS, COM NOME DO CREDOR, VALORS OU QUALQUER DADOS QUE IDENTIFIQUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES**, ficando prejudicado o texto, e diante desse fato, não temos possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa.

Digo isso considerando o que dispõe a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE/TO Nº 02/2016 - Pleno**, a qual estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal **quanto as prestações de contas de Ordenadores de Despesas** após sua autuação na Corte de Contas.

A mencionada RESOLUÇÃO trata especificamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 7, o seguinte:

Art. 7º Considera-se análise de processo de contas a realização, pela unidade técnica, dos



Capital da Amizade e da Prosperidade

procedimentos necessários e suficientes para emissão de relatório conclusivo, quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas apresentadas pelas unidades jurisdicionadas, bem como quanto à possibilidade de serem consideradas ilíquidáveis.

§ 3º A análise de processos de contas deve observar os padrões, procedimentos e controle de qualidade aprovado pela Diretoria Geral de Controle Externo.

§ 4º Quando a unidade técnica concluir pela regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão de responsável indicado nas contas, os fatores motivadores de ressalvas e irregularidades devem estar expressos em matriz específica, em consonância com o modelo aprovado pela Diretoria Geral de Controle Externo e na proposta de encaminhamento ao relator.

Nessa esteira, o controle externo em qualquer de suas formas, em especial tratando-se das Prestações de Contas de Consolidadas a cargo da diretorias de controle externo, instruídos a tal mister, como é o caso que ora se nos apresenta, as informações técnicas originadas de tais atos, além de elencar as irregularidades verificadas, deverão trazer os elementos comprobatórios das possíveis irregularidades, possibilitando, com isso, que o Interessados possam devida e oportunamente exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, com vistas ao saneamento das pechas que lhes foram atribuídas.

Digo isto, Excelência em razão desta Corte de Contas ter incessantemente buscado em seus julgados a verdade real dos fatos, a exemplo temos o caso do julgamento da prestação de contas do



Capital da Amizade e da Prosperidade

Município de Aragominas (autos nº 2358/2010) em que o relator Manoel Pires do Santos deixou de aplicar sanção ao gestor por entender não haver nos autos documentos **que comprovassem a conduta do prefeito para a ocorrência da irregularidade.** Vejamos o enunciado no voto do relator:

9.14 Deixo de propor a aplicação de sanções aos demais responsáveis mencionados na presente prestação de contas e nos autos de auditoria (apensos) tendo em vista que, embora devidamente citados, não há documentos nos autos que comprovem a responsabilidade e/ou as condutas que contribuíram para a ocorrência das irregularidades apuradas.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, **E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100%, ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).** Pede-se consideração e acatamento.

DO PEDIDO

Ante ao exposto em relação a nossas justificativas, uma vez levado em conta toda documentação apresentada, materializando as explanações que compõe a presente peça, requer o acatamento *in tortum* das justificativas verberadas, afim de que sejam os itens julgados como ACATADAS, conforme regra regimental desta Corte de Contas.

Nestes Termos,



Capital da Amizade e da Prosperidade

Pede deferimento,

Gurupi-To, 10 de Janeiro de 2.022.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal


Lucijones Lopes Costa